



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1293, de 2021**, que *"Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PL/MG)	076
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	077
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	078; 079; 080

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1293, de 2021)

Inclua-se no PL nº 1.293, de 2021, o seguinte art. 47, renumerando-se os demais:

“Art. 47. O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

§ 6º

g) que se apresentem nocivos à saúde humana.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.293, de 2021, constitui oportunidade singular para a modernização do marco regulatório da política de defesa agropecuária no País.

Aproveitamos o ensejo para apresentar emenda no sentido de vedar o registro de agrotóxicos que sejam nocivos à saúde humana e para a qual rogamos apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.293, de 2021)

Dê-se ao parágrafo 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, a seguinte redação:

Art. 8º. Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, à agroindústria de pequeno porte a ao processamento artesanal.

I - no caso da agroindústria de pequeno porte e do processamento artesanal, fica dispensada a contratação de responsável técnico em qualquer modalidade de programa.

JUSTIFICAÇÃO

Como já foi amplamente denunciado, o programa de incentivo ao autocontrole na prática só será benéfico aos grandes estabelecimentos. A proposta de inspeção privada representa uma forma profunda de exclusão da formalidade para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal, que é produção de pequenas quantidades, em geral de economia familiar, na maioria para vendas locais e que terá de arcar com o custo da inspeção privada.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

Líder do PT



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 1293/2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 27 do Projeto de Lei nº 1293, de 2021:

“Art. 27.

.....
§ 1º O processo administrativo para apurar as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária será público, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação supra para alinhar o projeto de lei à publicidade necessária dos atos administrativos e ao art. 2º, V, da Lei 9.784/99. A publicização de sanções apenas após o trânsito em julgado fere a isonomia ao se conferir um sigilo que não ocorre em outras situações perante a administração pública e nem perante o Poder Judiciário. À exceção dos sigilos previstos pela Constituição, todos os atos administrativos devem ser divulgados.

Sobre o tema, destaque-se recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelecia sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ:

“A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988)”. (ADI 5371,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2022 PUBLIC 31-03-2022)

Nesse sentido, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1293/2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 16 do Projeto de Lei nº 1293, de 2021:

"Art. 16.

.....
§ 1º A lista de classificação de risco das empresas reguladas será pública, vedada a utilização e divulgação de informações do sistema a que se refere o caput deste artigo para qualquer outra finalidade que não seja a fiscalização agropecuária ou ações de defesa agropecuária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para deixar claro que a lista de classificação de risco das empresas reguladas seja pública, a fim de garantir que o cidadão possa fiscalizar a aplicação do "Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária" pela administração pública por meio do MAPA, além de verificar o risco a que está submetido enquanto consumidor, uma vez que a classificação decorre do desempenho das empresas nos programas de autocontrole.

Entendemos que essa modificação estimula a fiscalização pelo Estado e o autocontrole pelas empresas, que irão se esforçar para ter risco mínimo perante o consumidor/usuário. Ainda, atende aos princípios administrativos da publicidade e transparência, além do direito à informação do consumidor.

Por fim, resguardamos a proteção da utilização e divulgação das informações "para qualquer outra finalidade que não seja a fiscalização agropecuária ou ações de defesa agropecuária".

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1293/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 1293, de 2021:

“Art. 17. Para registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão exigidos, de acordo com a natureza da atividade, documentos e informações necessários às avaliações técnicas, relativos a autorizações ambientais e sanitárias e de regularidade trabalhista.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como redigido o *caput* do art. 17 em conjunto com seu parágrafo primeiro, depreende-se que podem ser dispensados documentos importantes para a liberação do estabelecimento, relativos ao cumprimento de outros requisitos legais. A redação pode ficar mais clara para exigir ao menos a apresentação de documentos relativos à regularidade ambiental, sanitária e trabalhista.

Assim, a fim de garantir de que os estabelecimentos registrados, cadastrados, credenciados ou liberados perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cumpram a legislação ambiental, sanitária e trabalhista respectiva, apresentamos a presente emenda.

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)